DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 3
Licitações e Contratos 7
Despacho de Julgamento 7
Homologação / Adjudicação 32

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia
CNPJ 20.903.427/0001-07
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.saaec.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA
AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200
46186375/0001-99 Exercício: 2022

DECRETO Nº 5458 , DE 09 DE MARÇO DE 2022 - LEI N.3780

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$213.347,32 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **213.347,32**

02 04 01 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

492	08.244.0132.2060.0000	MANUTENÇÃO DO CREAS	5.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	510 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	

02 06 03 PRAÇAS/PARQUES E JARDINS

898	15.452.0507.1075.0000	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PORTAL FAZENDINHA	208.347,32
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	100 101	Reforma Praça Sagrado Coração de Jesus	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Anulação:

02 12 01 COORDENADORIA DA DEFESA CIVIL

705	06.182.0509.1037.0000	Construção da Sede da Defesa Civil Municipal	-213.347,32
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 0 01 00
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	

Anulação (-) **-213.347,32**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
PREFEITA MUNICIPAL
294.156.788-79

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Portarias

PORTARIA N.º00096/2022-TFMCS.

A SENHORA, TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, PREFEITA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

NOMEIA, através da presente Portaria, a partir desta data, nos termos dos artigos 9.º ao 15.º, da Lei n.º 0022/2015-LOC, de 09 de fevereiro de 2015, para compor a **COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PERMANENTE,** os servidores abaixo relacionados:

- FÁBIO ARROTHEIA - Presidente;

- **SIRLEI APARECIDA RAVAZZI SANCHES - Secretária;**

- **MARA SILVIA FAZZIO MARTINEZ DE SOUZA- Membro;**

- **CINTIA ANTONIA DE SOUZA SILVA BERNARDI- Membro**;

- **SEBASTIÃO JOSE FRANCISCO - Membro.**

Dada e Passada nesta cidade de Cafelândia.- **GABINETE DA PREFEITA**, aos oito (08) dias do mês de março,do ano dois mil e vinte e dois (2022).-.-.-.-.-.-.-.-.-

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada, arquivada e afixada no local de costume no Paço Municipal e publicada no Diário Oficial do Município.

.....

PORTARIA N.º00097/2022-TFMCS.

A SENHORA, TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, PREFEITA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

NOMEIA, através da presente Portaria, a partir desta data, nos termos dos artigos 9.º ao 15.º, da Lei n.º 0022/2015-LOC, de 09 de fevereiro de 2015, para compor a **COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE,** os servidores abaixo relacionados:

- CARINA APARECIDA FACEIRA MEDINA - Presidente;

- **MARIA CRISTINA DA COSTA PAULO PETRANSKI - Secretária;**
- **DANIELA CASTILHO JERONYMO - Membro**;;

- **FLÁVIA ADRIANA GRANADA - Membro;**

- ROSELI AGUILERA - Membro

Dada e Passada nesta cidade de Cafelândia.- **GABINETE DA PREFEITA**, aos oito (08) dias do mês de março, do ano dois mil e vinte e dois (2022).-.-.-.-.-.-.-.-.-

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada, arquivada e afixada no local de costume no Paço Municipal e publicada no Diário Oficial do Município.

.....

PORTARIA N.º00098/2022-TFMCS.

Nomeia membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros e Equipe de Apoio.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 51, da Lei 8.666/93, que determina o critério de formação da comissão permanente ou especial de no mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração;

RESOLVE:

Art. 1°. Instituir a Comissão Permanente de Licitação do Município de Cafelândia e designar, para a sua composição, os seguintes servidores:

I. Presidente: Bruno Candido Lopes, RG 35.076.265-X, CPF 221.460.748-09;

II. 1° Membro: Maria Eunice Veronesi Cava, RG 29.285.128-5, CPF 255.040.608-77;

III. 2° Membro: Milena Hernandes Sanches, RG 42.634.593-9, CPF 335.793.908-80;

IV. 1º Suplente: Marcelo Gimenez Parra, RG 18.682.690, CPF 124.913.258-45;

V. 2º Suplente: Andreza Torres Navarro, RG 27.822.780-0, CPF 263.497.658-50.

§ 1º Na ausência do Presidente da Comissão, o primeiro membro assumirá a função de presidente, e será convocado um membro suplente, para recompor a Comissão;

§ 2º Nas ausências do 1º ou do 2º membro, serão convocados os suplentes, na ordem da suplência.

Art. 2°. Designar, para compor a Equipe Técnica responsável pelas licitações na modalidade Pregão, no âmbito do Município de Cafelândia, os seguintes servidores:

I. Pregoeiros Oficiais:

a. Adriani Peruci Sanvido, RG 29.020.605-4, CPF 289.197.288-01;

b. Bruno Candido Lopes, RG 35.076.265-X, CPF 221.460.748-09;

c. Gabriel Villalva Candido Lopes, RG 46.208.839-X, CPF 398.838.818-19.

II. Equipe de Apoio:

a. Adriani Peruci Sanvido, quando não oficiar como pregoeiro;

b. Bruno Candido Lopes, quando não oficiar como pregoeiro;

c. Gabriel Villalva Candido Lopes, quando não oficiar como pregoeiro;

d. Adriana Serrrano Crescenti, RG 18.682.679-5, CPF 132.237.348-56;

e. Cristiane de Oliveira Cardoso, RG 27.822.759-4, CPF 253.445.198-77;

f. Getulio Jose de Freitas, RG 26.243.016-2, CPF 204.065.698-78;

g. José Coelho Filho, RG 25.887.225-1, CPF 157.866.678-39;

h. José Paulo, RG 5.615.569, CPF 826.463.418-49;

i. Marcos Olmedo, RG 30.319.066-8, CPF 263.439.388-18;

j. Margarete Toshiko Yassuda Ito, RG 23.539.040-9, CPF 269.291.118-05;

k. Maria Silvia Mascaro Olher, RG 13.616.571, CPF 088.647.988-62;

l. Vanessa Oliveira Silva, RG 23.291.200-2, CPF 273.141.498-79;

m. Veronica Maria Ferreira, RG 36.029.818-7, CPF 344.297.668-51.

Art. 3°. São atribuições do Pregoeiro Oficial:

I. Aprovar e/ou retificar o edital de licitação, após o parecer especializado da Procuradoria Jurídica Municipal, submetendo-o à nova análise jurídica toda vez que houver alteração substancial nos seus termos;

II. Promover a publicidade da licitação, nos termos da legislação;

III. Receber, examinar e decidir, dentro de sua competência, sobre esclarecimentos e impugnações, com o apoio da Procuradoria Jurídica Municipal, quando necessário;

IV. Estabelecer e coordenar os trabalhos da equipe de apoio;

V. Realizar a abertura, o exame e a classificação das propostas de preços;

VI. Promover análises e diligências referentes ao cumprimento do objeto licitado, sendo-lhe facultado solicitar ao Prefeito, o apoio especializado para auxiliar sua decisão;

VII. Conduzir os procedimentos de disputa de lances e de julgamento da proposta ou do lance de menor valor apresentado;

VIII. Analisar a documentação, para fins de habilitação ou inabilitação dos licitantes;

IX. Responder aos questionamentos relativos aos seus atos e ao procedimento licitatório e adotar as providências necessárias;

X. Adjudicar o objeto do certame ao vencedor, desde que não haja manifestação de interposição de recursos;

XI. Propor penalização do licitante, durante a sessão pública de licitação, caso ocorra descumprimento de legislação ou ato grave;

XII. Determinar a elaboração da ata da sessão de licitação e assinar em conjunto com a equipe de apoio, técnicos especializados convocados e participantes;

XIII. Fazer o juízo de admissibilidade dos recursos manifestados durante a sessão pública de licitação;

XIV. Encaminhar ao Prefeito Municipal, para subsidiar sua decisão final, as razões de recursos interpostos no prazo legal, as contrarrazões de recursos de qualquer interessado e o relatório da comissão de licitação;

XV. Coordenar a completa instrução do processo.

Art. 4°. São atribuições da Equipe de Apoio:

I. Cumprir as determinações do pregoeiro;

II. Instruir o processo licitatório com os documentos e anexos necessários;

III. Operacionalizar o sistema da modalidade Pregão;

IV. Responsabilizar-se pelos materiais de expedientes utilizados para a realização do pregão;

V. Lavrar a ata da sessão e colher as assinaturas dos licitantes presentes;

VI. Responsabilizar-se, após a sessão pública, pela juntada dos documentos, confecção de documentos para instrução, se necessário e pela numeração e rubricas das páginas do processo;

VII. Levar ao conhecimento do pregoeiro qualquer ato ou informação que possa alterar os procedimentos do certame.

Art. 5°. Todos os procedimentos licitatórios, no âmbito do Município de Cafelândia, deverão ser autorizados prévia e expressamente pela Prefeita.

Art. 6°. Fica autorizada a substituição do pregoeiro designado para o certame, por outro pregoeiro oficial, desde que devidamente justificado o impedimento e ou ausência.

Art. 7°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando todas as disposições em contrário.

Cafelândia, 08 de março de 2022.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal

Registrada, arquivada e afixada no local de costume no Paço Municipal e publicada no Diário Oficial do Município.

.....

PORTARIA N.º 00099/2022 -TFMCS., DE 08 DE MARÇO DE 2022.

A SENHORA TAÍS FERNA NDA MAIMONI CONTIERI SANTANA PREFEITA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

RESOLVE:

NOMEAR, mediante aprovação em Processo Seletivo nº 004/2021, realizado nesta cidade de Cafelândia, em 16 de janeiro de 2022, em fase única, de acordo com o regime contratual trabalhista, regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação aplicável, as abaixo relacionadas, e a partir do dia 08 de março de 2022, a saber:

CARGO: PROFESSORA - PEB I

NOME RG
Caroline Silva Bonifacio (43º) 40.261.882-8
Ligia Maria Guirao Aniceto (64º) 22.513.147-X
Marcia Magali Dias (87º) 17.807.348-9
Priscila Nobre Pereira (98º) 42.821.165-3

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em lugar próprio e público de costume, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE

GABINETE DA PREFEITA, aos oito (08) dias do mês de março, de dois mil e vinte e dois (2022).-.-.-.

Registrada, arquivada e afixada no local de costume no Paço Municipal e publicada no Diário Oficial do Município.

.....

PORTARIA N.º00104/2022 - TFMCS., DE 09 DE MARÇO DE 2022.

A SENHORA TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

RESOLVE:

CONVOCAR, para tomar posse no cargo público, a candidata aprovada em Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2021, realizado nesta cidade de Cafelândia e homologado em 05 de agosto de 2021, de acordo com o regime contratual trabalhista, regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação aplicável, a abaixo relacionada em seu respectivo cargo público a saber:

CARGO: INSPETOR DE ALUNOS

NOME	R.G. N.º
Sandra Ciriaco Santana (11º)	25.551.920-5

A candidata acima relacionada terá o prazo de 30 (trinta) dias para se apresentar ao Departamento Pessoal desta Municipalidade, para tomar posse em seu respectivo cargo, perdendo o direito a vaga se não obedecido, rigorosamente, o prazo estabelecido.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em lugar próprio e público de costume, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE

GABINETE DA PREFEITA, aos nove (09) dias do mês de março, de dois mil e vinte e dois (2022).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 79/2016
Tomada de Preços nº 04/2016
Contrato nº 178/2016
Interessada: Lube Metal Ltda - ME
Assunto: Infringência às cláusulas contratuais; Rescisão unilateral; Aplicação de Penalidades.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo nº 79/2016, com vistas a apurar conduta violadora de cláusula contratual, em face da empresa **LUBE METAL LTDA - ME**, segue o exposto:

I – Relatório

Dos Fatos

1.1. Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo para rescisão de contrato tendo como objeto a execução da obra de construção de Ponte de Concreto Armado – Classe 36 – sobre o Rio Saltinho.

1.2. A empresa LUBE METAL LTDA - ME sagrou-se vencedora do certame, sendo lavrado o contrato nº 178 em 13 de outubro de 2016.

1.3. Ocorre que, desde a expedição da ordem de serviços, a contratada vem protelando a conclusão da obra que já perduram 6 (seis) anos.

1.4. Assim, passemos à cronologia dos fatos, conforme bem apresentado no parecer técnico emitido pela Comissão de Licitação e que passo a transcrever:

> *"Conforme contrato em epígrafe, foram pactuados os prazo de 270 (duzentos e setenta) dias de vigência contratual, contados da data de assinatura do ajuste, e 180 (Cento e oitenta) dias para execução do objeto, contados da data de início constante na*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

Ordem de Execução de Serviços.

Em 23 de novembro de 2016 a municipalidade expediu a Ordem de Serviço com prazo final pra término da execução em 22/05/2017.

Contudo, denota-se dos autos, que a conclusão vem se extendedo por vários anos sem, contudo, ter sido concluído o empreendimento.

Inicialmente a contratada solicitou pedido de prorrogação justificando o período chuvoso e a necessidade de conclusão da montagem dos perfis, sendo deferido pela municipalidade, passando o prazo final para 23/05/2017.

Posteriormente, foram deferidos duas prorrogações por falta de repasse financeiro a cargo da municipalidade, passando o prazo final para 14/07/2019.

Em 21 de janeiro de 2019, a contratada protocolou pedido de revisão de preços, sendo o mesmo indeferido pela municipalidade.

Na data de 12/07/2019 formalizou o 4º termo aditivo de prorrogação de prazo, visto a falta de repasse finaceiro, passando o prazo final para 14/07/2020.

Em 16 de março de 2020, a contratada protocolou novo pedido de revisão e reajuste dos valores contratados, requerendo a revisão de três itens da planilha orçamentária, sendo os itens 6.3 e 6.4 restringindo ao quantitativo subdimensionado na planilha, e o item 6.5 visando a substituição por outro item com o fito de adequação do projeto.

Desta feita, a autoridade competente, Luis Zampieri, deferiu o pedido em 03/08/2020, bem como prorrogando o prazo de execução em 06 (seis) meses, retroagindo os efeitos para 17/07/2020, sendo elaborado o 5º termo aditivo, o qual não foi aceito pela contratada.

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

Posteriormente, em 10/09/2020, a contratada novamente protocolou outro pedido de reajuste e revisão, sendo o mesmo deferido em 19/11/2020, revogando o 5º termo aditivo e passando a viger o 6º termo aditivo, com prazo final para conclusão da obra em 03 (três) meses.

Em 08/07/2021, a administração municipal reuniu-se com o representante da empresa para alinhar a retomada da obra, bem como notificou, em 22/07/2021, para que a mesma apresentasse suas razões pela não retomada da obra conforme avençado no 6º termo aditivo.

Em sua resposta, encaminhada em 22/07/2021, a contratada justificou o período de chuvas e a falta de funcionários por afastamento da empresa em decorrência de medidas sanitárias em meio a pandemia de SARS-COV-2 e pela dificuldade de aquisição de insumos no período dada a indisponibilidade de estoque por parte dos fornecedores. No mais, a contratada solicitou o realinhamento dos preços dos insumos argumentando a vantagem econômica de se manter o contrato devido ao aumento do desconto sobre os preços médios de mercado em relação à época da proposta vencedora e ainda o cenário de inflação acelerada de custos da construção civil.

Em decisão proferida pela Excelentíssima Prefeita (10/08/2021), negando o provimento do reequilíbrio econômico financeiro, argumentou-se a inexistência de qualquer documento comprobatório, por parte da administração, ordenando a paralisação da obra por falta de recursos orçamentários, nem requerimento da contratada informando tal paralisação. Ainda, demonstra que o processo vem sendo acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que o valores já aditados no contrato seriam suficientes para finalização da obra, visto que, na época da recepção dos documentos de habilitação e propostas (2016), não houve questionamentos por parte dos participantes sobre a inviabilidade da execução do

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

empreendimento, bem como, a proposta vencedora ofertada no valor R$ 477.045,68, sofreu uma valorização de 36,82% estimado, passando o valor da obra para R$ 652.747,51 (Seiscentos e cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Assim, transcrevemos a decisão:

De: LICITACAO <licitacao@cafelandia.sp.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 10 de agosto de 2021 11:36
Para: beto@lubemetal.com.br
Assunto: Contrato nº 178/2016 - Ponte Cafelândia

Controle:

Destinatário	Ler
beto@lubemetal.com.br	
Beto	Lida: 10/08/2021 11:36

Prezados,

Trata-se de requerimento protocolado pela empresa **LUBE METAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 42.972.620/0001-32,** na data de 08/07/2021, via e-mail, solicitando o reequilíbrio econômico do contrato nº 178/2016 devido à elevação dos custos dos insumos de produção, especialmente o preço do aço, elevando o valor original do contrato em R$ 121.827,94.

Oportuno pontuar que a atual Gestão, que tomou posse em 01.01.2021, se deparou com a execução do referido contrato paralisada desde 2017.

Nesse sentido, considerando que a referida obra encontrava-se paralisada, levantou-se os dados de execução e prazo de vigência contratuais os quais, conforme documentado nos autos do processo 79/2016, mediante o sexto termo aditivo, teve sua vigência encerrada em 19 de maio do corrente ano.

Compulsando os autos, não há qualquer documento que demonstre a ordem de paralisação da obra por parte da administração pública, nem requerimento da contratada informando tal situação.

Destarte, tomou-se conhecimento de que a execução do referido contrato está sendo acompanhada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ETC 00026086.989.19-1, e processos dependentes 00026236.989.19-0, 00010023.989.20-5, 00010036.989.20-0,00010177.989.20-9, 00010180.989.20-4 e 00000237.989.21-5.

A fiscalização do TCE tem apontado irregularidades na execução contratual, em especial, que à revisão orçamentária proposta no 6º termo aditivo (ano de 2020) demonstra indícios de falhas no planejamento por parte do Município e deficiências no projeto básico, indo de encontro ao princípio da eficiência, sendo que o valor de R$ 175.701,83 teria gerado um acréscimo correspondente a 36,83% do valor do contrato, percentual superior ao previsto na legislação. Ainda é colocado em pauta a "descoberta" do contrato por mais de 04 (quatro) meses, ou seja, de 15/07/2020 a 18/11/2020, argumentando o Agente da Fiscalização daquele Tribunal que seria nulo

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, sendo que o lapso temporal supracitado (mais de 04 meses), que ficou sem a cobertura formal/contratual, trata-se de contrato verbal.

Além do mais, a fiscalização anota que, com o acréscimo do prazo do 6º ajuste, já se teria computado 1542 (Um mil, quinhentos e quarenta e dois) dias desde o início da execução do objeto, ou seja, 1362 (Um mil, trezentos e sessenta e dois) dias somente de aditamento, mais de 07 (sete) vezes o número de dias previsto no contrato inicial. Diante de tais argumentos, a fiscalização do TCE entendeu não ser plausível a justificativa apresentada pela Origem, bem como incabível a prorrogação de prazo do Contrato.

Percebe-se, ainda, que o 6º termo aditivo teve com parâmetro a solicitação da Contratada Lube Metal para fins de readequação da planilha e reajuste dos valores para abarcar as perdas inflacionárias dos últimos anos, conforme decisão do Ex-Prefeito Luis Zampieri, que passo a transcrever:

> *"1- Reajuste dos preços unitários do saldo quantitativo a executar no valor de R$ 57.493,67;*
> *2- Revisão orçamentária no valor total de R$ 209.431,58;*
> *No mais, a requerente insurge a necessidade de análise de três itens da planilha orçamentária elaborada pela Municipalidade, relativos aos itens 6.3, 6.4 e 6.5, sendo que os itens 6.3 e 6.4 foram subdimensionados em seus quantitativos, 25,20Kg e 18 dm³ respectivamente, apresentando, a contratada, o cálculo de 70,56Kg e 100,80dm³ como corretos.*
> *Argumenta, ainda, que o item 6.5 da planilha orçamentária – Chapa - foi orçado além da demanda para a carga suportada do objeto a ser empregado, ou seja, Estrutura em Aço ASTM-A36, S/PINTURA, necessitando, desta feita, a alteração do projeto pra adequação técnica.*
> *Pois bem.*
> *Tais argumentações já foram apreciadas na decisão proferida às fls. 420/427.*
> *Compulsando os autos, verifica-se a elaboração do 1º Termo de Apostilamento no valor de R$ 59.269,25 referente ao reajuste do valor contratual, e a elaboração do 5º Termo de Aditamento Contratual contemplando a alteração da planilha orçamentária relativos aos itens de Neoprene, chapas, ligações e parafusos, fornecimento de montagem de estrutura metálica e montagem de estrutura metálica.*
> *No entanto, os dois ajustes não foram assinados pela empresa contratada.*
> *Percebe-se, ainda, que os pedidos são idênticos, ressalvado o ofício nº 09/2020 em que a solicitante oferta um desconto de 27,48% no preço unitário do item 6.5, sendo que no ofício nº 20/2020 a solicitante retira o desconto alegando, em suma, a pandemia de SARS-COVID-2 que afetou drasticamente a atividade econômica mundial bem como a alta da moeda americana em relação ao real, gerando o impacto nos preços do aço no mercado mundial, ficando a solicitante desprovida de manter a proposta de desconto oferta em fevereiro de 2020.*
> *Consta, nos autos, parecer sobre a viabilidade do pedido da solicitante, bem como planilha orçamentária elaborada pelo Setor de Engenharia onde contemplam os reajustes e revisão dos valores conforme solicitado pela Contratada.*
> *Assim, passemos novamente a transcrever trecho do parecer técnico emitido pela Comissão de Licitação:*
> *"A solicitação da contratada Lube Metal insurge sobre a alteração do projeto básico acostado aos autos da licitação nº 79/2016.*
> *A solicitante alega, em suma, que os itens 6.3 e 6.4 da Planilha Orçamentária encontram-se subdimensionados em seus quantitativos, bem como o item 6.5 contempla o fornecimento e execução de ponte com Chapa, o qual estaria*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

demasiadamente além da carga a ser suportada, sendo que a substituição por estrutura em Aço ASTM-A36, S/PINTURA seria a melhor opção.

Assim, nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei de Licitações, o projeto básico é o "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução."

A Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, OT - IBR 001/2006, visou uniformizar o entendimento quanto à esta definição inscrita no referido dispositivo legal. De acordo com o item 5 – Conteúdo Técnico da Orientação Técnica, todo Projeto Básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia.

Os projetos disponibilizados aos licitantes à época do certame não contemplaram os elementos técnicos com exatidão. Verifica-se erros de cálculo e lacunas no projeto básico.

Ficou patente, portanto, a incompletude/deficiência do projeto básico licitado, o qual não atendeu ao disposto no inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, é certa a possibilidade de alteração dos contratos, prevista no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

As alterações contratuais exigem da Administração a demonstração da superveniência de motivos.

Nesse mesmo sentido:

"A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve demonstrar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado." (JUSTEN FILHO, MARÇAL. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14ª EDIÇÃO. EDITORA DIALÉTICA. PÁGINAS 770 E 771)

Desta feita, a Contratada demonstra a incompletude do projeto básico juntado aos autos. O subdimensionamento dos itens 6.3 e 6.4 da planilha orçamentária denota a imperfeição do projeto básico.

Verifica-se, ainda, que a alteração do item 6.5 da planilha orçamentária se trata de alteração de projeto para adequação técnica, visto que o Memorial Descritivo trás as especificações dos materiais a serem utilizados na superestrutura da Obra (Perfis Dobrados: Aço ASTM-A36; Perfis Laminados: Aço ASTM-A36; Perfis Soldados: Aço ASTM-A36), do mesmo modo como alegado pela Contratada (Fornecimento e Montagem de Estrutra em Aço ASTM-A36, S/PINTURA), no entanto, a planilha orçamentária alcança serviço semelhante.

Destarte, o Tribunal de Contas da União elaborou manual para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas, orientando o que segue:

"3 – Como proceder se forem constatados erros ou omissões de serviços e quantitativos no orçamento?

Resposta: Nas empreitadas por preço unitário, pode-se aditar o contrato realizando acréscimo ou supressão dos quantitativos previstos na planilha orçamentária, desde que observados os limites legais de 25% ou 50%, conforme o caso.

Nas empreitadas integrais e empreitadas por preço global, recomenda-se seguir os entendimentos consubstanciados no Acórdão TCU 1.977/2013 – Plenário, a seguir reproduzidos:

9.1.7. quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em negra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por "preço certo e total", não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de

6

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013;

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos relativos a todos os acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundarem no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, consequentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f", art. 15, § 6º, e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes - atenuada pelo erro cometido pela própria Administração - à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário.

Por fim, nas contratações integradas do RDC é expressamente vedado o aditamento dos contratos nessa hipótese (págs. 41-42)

(...)

10 – O que é jogo de planilha?

Resposta: O jogo de planilha ocorre quando há o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração por meio de mudanças de quantitativos de serviços durante a execução da obra. É verificado em virtude de várias circunstâncias e causas diferentes, mas principalmente devido aos seguintes fatores:

- acréscimo de quantidades de itens originais com sobrepreço;
- decréscimo ou supressão de quantidades de itens originais com subpreços;
- alteração de preços originais por meio de termos aditivos (reequilíbrio econômico-financeiro);
- inclusão de itens novos de serviço com sobrepreços.

O jogo de planilha pode ocorrer mesmo quando o valor global final do contrato fica abaixo do valor referencial. Mesmo nesses casos, a condição de equilíbrio econômico-financeiro pode se alterar de forma a causar prejuízo à Administração, ou seja, há redução do desconto original." (pág. 112).

Ante todo o exposto, a lei de licitações prevê a possibilidade de alteração dos contratos, nos moldes do artigo 65 da Lei 8.666/93, desde que para melhor adequação técnica ou quando da necessidade de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, devendo-se observar os limites legais, orientação dos

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

Tribunais de Contas, bem a evidenciação da superveniência de motivo justificador da alteração contratual."

( )

a) Reajuste: há previsão legal no item 24 do edital nº 70/2016, mediante a aplicação do índice de variação dos custos apurados pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil — SINAPI, considerado o interregno correspondente a data da apresentação da proposta e a data final dos doze meses, sendo o índice do primeiro e do último mês calculado "pro-rata".
b) Revisão: desde que comprovado os motivos insculpido no artigo 57, §1º e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 é direito do contratado a revisão do valor.
Assim, verifica-se a necessidade de readequação do projeto inicialmente contratado para fazer frente a real situação do objeto, bem como a possibilidade de reajuste e revisão dos valores contemplados na planilha orçamentária.
Para fazer jus ao pedido, a Secretaria Municipal de Obras emitiu planilha orçamentária com as alterações do objeto bem como os valores de reajuste e revisão como segue:
Valor de reajuste R$ 45.230,69;
Valor de revisão R$ 130.470,94.
Desta feita, conforme previsão em contrato, o reajuste é admitido anualmente através de índices gerais ou específicos (IPCA, INCC, IGP, etc.), não entrando no cálculo dos 25% (vinte e cinco por cento) referentes às alterações contratuais permitidas por lei, mas sim influenciando no valor inicial do contrato para fins de cálculo dos 25%, conforme prescrito no §1º do artigo 65 da Lei de Licitações.
Diferentemente dos valores apurados pela contratada, a Secretaria de Obras realizou a atualização dos valores e revisão dos itens pendentes de alteração, chegando aos valores:
Contrato Original: R$ 477.045,68;
+
Reajuste (Conforme CPOS e INCC): R$ 45.230,69;
Valor atualizado: R$ 522.276,57;
Revisão: R$ 130.470,94, equivalente a 24,98% do valor atualizado.
Valor Total da Obra atualizada e revisada: R$ 652.747,51.
Por fim, a revisão deverá ser formalizada por termo aditivo e o reajuste poderá ser formalizado através de termo aditivo contratual ou, conforme preconiza o §8º do art. 65 da Lei 8.666/93, através da simples apostila ou termo de apostilamento.
ASSIM, PASSO A DECIDIR.
Tendo em vista os pareceres jurídico e técnico justificando a possibilidade de revisão e reajuste dos valores do contrato para **Contratação de empresa para construção de Ponte de Concreto Armado - Classe 36 - sobre o Rio Saltinho**, DECIDO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO, nos termos da composição apresentada pelo Setor de Engenharias, determinando o ADITAMENTO do Contrato firmado com a empresa **LUBE METAL LTDA – ME, CNPJ: 42.972.620/0001-32** com fundamento no artigo 65, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal, respeitando os limites do §1º do referido artigo, e item 24 do edital nº 70/2016, ficando reajustado o valor do contrato em R$ 45.230,69 e revisado no valor de R$ 130.470,94, totalizando o valor global da obra em R$ 652.747,51, bem como a prorrogação do prazo de execução em 02 (três) meses e vigência contratual de 5 (seis) meses.
Ficam revogados o 1º Termo de Apostilamento e o 5º Termo Aditivo."

No mais, verifica-se que o setor de engenharia desta municipalidade justificou, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a paralisação de referida obra por problemas financeiros apresentados pela Prefeitura Municipal de Cafelândia.

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

Destarte, a empresa Lube Metal venceu a licitação, em 2016, ofertando o valor de R$ 477.045,68 com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução do empreendimento, demonstrando que o projeto básico fornecido pela Prefeitura Municipal de Cafelândia seria totalmente viável a sua execução, visto que na época não houve questionamento em sentido oposto.

Portanto, entendemos que a readequação do projeto básico e, consequentemente o reajuste do valor contrato em R$ 45.230,69, bem como a revisão orçamentária no valor de R$ 130.470,94, totalizando o valor global do empreendimento em R$ 652.747,51, comporta todos os custos pra finalização da obra em comento.

Assim, solicito à empresa Lube Metal a manifestação sobre a retomada imediata da obra tendo como objeto a construção de Ponte de Concreto sobre o Rio Saltinho, interligando às Ruas Adelaide Molina Spanguno e Aparecido dos Santos, no valor já aditado anteriormente, devendo apresentar novo cronograma físico-financeiro no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de encerramento do contrato e eventual estudo técnico desta Municipalidade para fins de deflagrar novo procedimento licitatório.

Cafelândia, 10 de agosto de 2021

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal

Em resposta à decisão, a contratada manifestou-se como segue:

LICITACAO

De: Beto <beto@lubemetal.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 13 de agosto de 2021 20:27
Para: LICITACAO
Assunto: RES: Contrato nº 178/2016 - Ponte Cafelândia

Boa tarde prezados!

A empresa Lube Metal Ltda, após considerações recebida do município de Cafelândia/SP sobre os pedidos feitos por essa empresa para que o município acolha os reais aumentos dos insumos da referida obra, desde novembro de 2.020 até a presente data, sendo uma negativa por parte do município, e tendo como justificada tal paralização devido COVID19, sem considerar período chuvoso que se estende até março e mudança de gestão da administração. Porém como por compromisso para com o município, e para com a própria empresa no desejo de concluir por completo os serviços por nós assumidos, onde não se reconhece nenhuma obra sem conclusão desde a sua fundação até o presente dia, decidimos que iremos atender as solicitações da municipalidade para conclusão da referida obra nos termos proposto. Desta forma fica o município de Cafelândia/SP, informado que será enviado cronograma físico/financeiro para que possamos dar seguimento e conclusão dos trabalhos.

Atenciosamente,

Luiz Humberto Marchi
Lube Metal Ltda

Desta feita, a contratada apresentou cronograma para retomada dos trabalhos em até 30 dias, sendo este prazo deferido pela Excelentíssima Senhora Prefeita, em 24 de setembro de 2021, gerando o sétimo termo aditivo, onde consignou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ordem de retomada, e vigência de 165 dias contados de 28 de setembro de 2021.

No mais, em 18 de outubro de 2021, a contratada recebeu a

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

Ordem de Reinicio de Obra nº 02/2021, com prazo final para execução da obra em 13/12/2021, sendo que aquela informou a retomada dos trabalhos em até 30 dias visto a necessidade de reorganização da equipe e equipamentos.

No dia 17 de novembro de 2021, a contratada comunicou o município que já estava trabalhando na montagem/fabricação das vigas e transversinas metálicas e aquisição dos Neoprene, e posterior instalação e concretagem do tabuleiro, fixando o prazo para retomada da obra no local em 22/11/2021.

Em 20 de dezembro de 2021, a contratada encaminhou ofício comunicando o Município de Cafelândia sobre a paralisação da obra em vista da conclusão de etapa da obra e que a mesma não teria sido medida, bem como a aprovação do pedido de aditamento do concreto do tabuleiro e das calçadas que não estariam inclusos na planilha.

Assim, em 28 de dezembro de 2021, o Gestor do Contrato notificou a contratada referente ao descumprimento do cronograma de execução, o qual findou-se em 13/12/2021, deixando ciente, a contratada, para a retomada da obra sob pena de rescisão contratual e aplicação de penalidades por descumprimento dos prazos contratados e paralisão da obra, sem justa causa.

Em sua resposta, a contratada justificou o pagamento parcial da medição apresentada, e a insuficiência quantitativa dos itens 6.6 e 6.7 da planilha orçamentária para total execução. No mais, a contratada protocolou contranotificação argumentando que, após concluída mais uma etapa da obra, e apresentada a documentação necessária, a administração pública não realizou os pagamentos integrais, deixando de cumprir cláusulas contratuais.

Em resposta à contranotificação, o Secretário de Obras informou:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

"pagamento parcial da medição, que o fiscal do contrato engenheiro civil Edvaldo emitiu um comunique-se 1186, onde solicita informações e instalações de itens que constam no memorial ao interessado (Lube Metal), para que após as correções ou prestadas as devidas informações fosse possível atender à solicitação do interessado parcialmente ou em sua totalidade. Em resposta ao comunique-se o engenheiro da Lube Metal David Carlos responde por e-mail alguns dos itens descritos no comunique-se (não respondendo na totalidade o comunique-se), sendo assim foi possível realizar a nova medição que se encontra em anexo.

Já em resposta ao item (ii), onde é solicitado o termo de aditamento do quantitativo total necessário (correção nos cálculos dos volumes de concreto da ponte) dos itens 6.6 (concreto usinado Fck=30 Mpa) e 6.7 (Lançamento e adensamento de concreto), declaro que não é possível atender ao solicitado, segue em anexo a declaração emitida pelo engenheiro civil Edvaldo."

Na data de 28 de janeiro de 2022, a contratada encaminhou as notas das medições 5 e 6 sendo pagas no dia 01/02/2022, conforme e-mail encaminha pelo setor de engenharias à contratada.

Destarte, a contratada foi notificada pelo Gestor do contrato para retomada da obra no prazo de 5 (cinco) dias úteis (intimado em 04/02/2022), sendo que aquela reencaminhou e-mail do dia 20/12/2021 informando a retomada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Assim, no dia 16 de fevereiro de 2022 o Gestor do contrato certificou o transcurso do prazo para retomada da obra, "in albis", conforme visita realizada no local."

1.5. Estes são os breves relatos.

11

Da Contestação

1.6. Conforme já delineado no relatório, a Contratada foi, em 28 de dezembro de 2021, notificada pelo descumprimento do cronograma de execução, o qual findou-se em 13/12/2021.

1.7. Em sua defesa, a contratada justificou o pagamento parcial da medição apresentada, e a insuficiência quantitativa dos itens 6.6 e 6.7 da planilha orçamentária para total execução.

1.8. Além, argumentou que a administração pública não realizou o pagamento integral da etapa executada.

1.9. O Secretário de Obras informou que ocorreu o "pagamento parcial da medição, que o fiscal do contrato engenheiro civil Edvaldo emitiu um comunique-se 1186, onde solicita informações e instalações de itens que constam no memorial ao interessado (Lube Metal), para que após as correções ou prestadas as devidas informações fosse possível atender à solicitação do interessado parcialmente ou em sua totalidade. Em resposta ao comunique-se o engenheiro da Lube Metal David Carlos responde por e-mail alguns dos itens descritos no comunique-se (não respondendo na totalidade o comunique-se), sendo assim foi possível realizar a nova medição que se encontra em anexo."

1.10. Assim, em 28 de janeiro de 2022, a contratada encaminhou as notas das medições 5 e 6 com pagamento pela Administração em 01/02/2022.

1.11. Após a segunda notificação (04/02/2022), a contratada informou que a retomada da obra somente dar-se-ia em 60 (sessenta) dias.

Do Parecer Técnico

1.12. O Presidente da Comissão de Licitação emitiu parecer técnico opinando pela rescisão contratual fundamentando que a contratada apresentou proposta válida; atestou que realizou a visita ao local da obra; declarou a concordância com todos os termos contidos no edital e disponibilidade dos serviços licitados para realização da obra no prazo e/ou condições previstas.

1.13. Discorreu que o prazo final para conclusão dar-se-ia em 22/05/2017, contudo foi dilatado, a requerimento da empresa, em vista do periodo chuvoso e conclusão da montagem dos perfis.

1.14. Ao final, opinou pela aplicação da penalidade de multa cumulada com a suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão ou entidade Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos, conforme previsto nas cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato, e artigos 77, 78, 79 e 87 da Lei 8666/93.

Do Parecer Jurídico

1.15. Encaminhado os autos à Procuradoria Jurídica, a mesma emitiu parecer opinando pela rescisão contratual, com fundamento na cláusula treze da Tomada de Preços n° 04/2016, com aplicação de multa por descumprimento das obrigações pactuadas, cumulada com a penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Município de Cafelândia pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos das Cláusulas Contratuais aplicáveis, e artigos 79, inciso I, 87, incisos II e III, e §2° da Lei Federal n° 8.666/93.

1.6. Esplana que,

> *"...muito embora o contrato de obra seja classificado, primordialmente, como contrato de escopo, o qual se aperfeiçoa com a conclusão e entrega do objeto, já houve 07 (sete) aditamentos, sem entrega da obra ajustada.*
>
> *"Indubitavelmente, referido atraso (de anos) tem causado inúmeros prejuízos ao Município; sem contar que a Administração encontra-se sob o crivo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Sao Paulo, o que poderá ocasionar punições ao Ente e até condenação dos administradores por improbidade administrativa."*

Este é o Relatório. Decido.

II – Fundamentação

2.1. Ao celebrarem um contrato, as partes se obrigam a executar as respectivas prestações considerando suas condições particulares, vigentes

13

naquele dado momento.

2.2. A partir da formalização do ajuste, impera o princípio da *pacta sunt servanda*, impondo às partes a fiel observância sob pena de consequências para o descumprimento. A rigor, apenas a superveniência de eventos para os quais a parte não houver concorrido e que não puderem ser evitados poderão desonerá-la de sua obrigação, evitando a aplicação das penalidades previstas.

2.3. Ademais, a empresa Lube Metal Ltda participou de procedimento licitatório regular, apresentando proposta válida, aceitando todos os preceitos insculpidos no edital nº 70/2016, sagrando-se vencedora do certame.

2.4. Denota-se que a contratada deu início à obra em meados de novembro de 2016 e, justificando o período chuvoso e necessidade de conclusão da montagem dos perfis, solicitou a prorrogação da conclusão para 23 de maio de 2017.

2.5. Contudo, a contratada paralisou a execução da obra, sem pretexto, perdurando até meados de 2021, quando a atual Administração tomou conhecimento do abandono da mesma, constantando "*in loco*" a base da referida ponte inacabada.

2.6. Reporto-me, ainda a decisão que proferi em 10 de agosto de 2021, dado que não há fatos novos que pudessem demonstrar decisão diversa proferida na ocasião:

> *"Destarte, tomou-se conhecimento de que a execução do referido contrato está sendo acompanhada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ETC 00026086.989.19-1, e processos dependentes 00026236.989.19-0, 00010023.989.20-5, 00010036.989.20-0,00010177.989.20-9, 00010180.989.20-4 e 00000237.989.21-5.*
>
> *A fiscalização do TCE tem apontado irregularidades na*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

execução contratual, em especial, que à revisão orçamentária proposta no 6º termo aditivo (ano de 2020) demonstra indícios de falhas no planejamento por parte do Município e deficiências no projeto básico, indo de encontro ao princípio da eficiência, sendo que o valor de R$ 175.701,83 teria gerado um acréscimo correspondente a 36,83% do valor do contrato, percentual superior ao previsto na legislação. Ainda é colocado em pauta a "descoberta" do contrato por mais de 04 (quatro) meses, ou seja, de 15/07/2020 a 18/11/2020, argumentando o Agente da Fiscalização daquele Tribunal que seria nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, sendo que o lapso temporal supracitado (mais de 04 meses), que ficou sem a cobertura formal/contratual, trata-se de contrato verbal.

Além do mais, a fiscalização anota que, com o acréscimo do prazo do 6º ajuste, já se teria computado 1542 (Um mil, quinhentos e quarenta e dois) dias desde o início da execução do objeto, ou seja, 1362 (Um mil, trezentos e sessenta e dois) dias somente de aditamento, mais de 07 (sete) vezes o número de dias previsto no contrato inicial. Diante de tais argumentos, a fiscalização do TCE entendeu não ser plausível a justificativa apresentada pela Origem, bem como incabível a prorrogação de prazo do Contrato.

(...)

Destarte, a empresa Lube Metal venceu a licitação, em 2016, ofertando o valor de R$ 477.045,68 com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução do

15

empreendimento, demonstrando que o projeto básico fornecido pela Prefeitura Municipal de Cafelândia seria totalmente viável a sua execução, visto que na época não houve questionamento em sentido oposto.

Portanto, entendemos que a readequação do projeto básico e, consequentemente o reajuste do valor contrato em R$ 45.230,89, bem como a revisão orçamentária no valor de R$ 130.470,94, totalizando o valor global do empreendimento em R$ 652.747,51, comporta todos os custos pra finalização da obra em comento."

2.7. No mais, a fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas entende que não há comprovação de motivos justificadores para as prorrogações sucessivas e concomitantes.

2.8. Nestes termos, comungo do entendimento da Egrégia Corte de Contas, visto que a contratada em momento algum alegou a falta de pagamento ou outro motivo para suspensão das obras de 2017 até 2021.

2.9. Aliás, a lei de licitações garante ao contratado a rescisão contratual ou a suspensão do cumprimento de suas obrigações por atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, já recebidos ou executados (artigo 78, inciso XV).

2.10. No entanto, não há nos autos nenhum pedido, tanto da contratada quanto da contratante, para suspensão das obras ou outro motivo justificador desta, bem como os pagamentos realizados à contratada ocorrem conforme prazos contratuais.

2.11. Diante do exposto, patente o descumprimento de cláusulas contratuais pela contratada, gerando o direito líquido e certo da contratante pela rescisão unilateral do contrato e aplicações das penalidades cabíveis.

II.1 – Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

2.12. O interesse público é indisponível. Sendo da coletividade, o

agente administrativo dele não pode dispor e transigir. Por esse princípio, a aplicação das sanções administrativas é de interesse da coletividade como um todo, ou seja, é interesse e diretos com dimensão pública.

2.13. Qualquer ato administrativo que não respeite o interesse público será inválido.

II.2 – Princípio da Proporcionalidade

2.14. A opção por certa sanção deverá atender ao princípio da proporcionalidade, que afirma "que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos".

II.3 – Princípio da Razoabilidade

2.15. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

II.4 – Infringência de Norma Legal

2.16. A empresa LUBE METAL LTDA, ao ensejar o descumprimento na execução do contrato, infringiu as seguintes normas legais: cláusulas sexta, décima primeira, e décima terceira do contrato original, e artigo 78 da Lei 8.666/93, que assim preceituam:

> *CLAUSULA SEXTA - DOS PRAZOS*
>
> *6.1. **O prazo** de vigência contratual será de 270 (duzentos e setenta) dias a partir da assinatura do contrato, e **de execução do objeto será de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de início, constante na OES — Ordem de Execução de Serviço, expedida pela Prefeitura Municipal de Cafelândia**.*
>
> *(...)*
>
> *CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS E DAS*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

OBRIGAÇÕES

(...)

11.2. Das Obrigações:

(...)

11.2.2. da CONTRATADA:

11.2.2.1 prestar os serviços na forma ajustada;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

13.1. Este contrato poderá ser rescindido de acordo com art. 79, Lei federal n° 8.666/93.

(...)

13.3. Constituem motivo para rescisão do contrato:

13.3.1. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

13.3.2. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

13.3.3. O atraso injustificado do início da obra;

13.3.4. A lentidão da execução da obra, levando a Prefeitura Municipal de Cafelândia a concluir pela impossibilidade de sua conclusão, no(s) prazo(s) estipulado(s);

13.3.5. A subcontratação total ou a subcontratação parcial não autorizada do seu objeto, a associação da execução do contrato com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato;

13.3.6. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

13.3.7. A paralisação da obra, sem justa causa e prévia comunicação à administração;

18

13.3.8. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

13.3.9. A decretação de falência social ou de insolvência civil da pessoa física contratada;

13.3.10. A dissolução da sociedade;

13.3.11. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

13.3.12. O cometimento reiterado de faltas na execução contratual.

13.3.13. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas em processo administrativo a que se refere o contrato.

13.3.14. Perda, pela contratada, das condições de habilitação exigidas no Edital."

(...)

Lei 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento,

19

sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

(...) ***(grifos nossos)***

2.17. "Além disso, a municipalidade cumpriu com sua obrigações, realizando as medições após a retomada da obra e pagamento ao contratado. Contudo, a contratada desmobilizou o canteiro de obras e, notificada pelo Gestor do contrato para retomada da obra no prazo de 5 (cinco) dias úteis (intimado em 04/02/2022), apresentou e-mail do dia 20/12/2021 informando a retomada no prazo de 60 (sessenta) dias, descumprindo mais uma vez os ditames do contrato.

O inadimplemento da contratada tem gerado transtornos ao Poder Público, com a possibilidade de devolução dos valores do Convênio acordado com o Estado, bem como possíveis imposições de penalidades pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à autoridade competente, visto que tal obra já se arrasta por anos.

Considerando a gravidade do descumprimento contratual ocorrido por parte da contratada, é aplicável ao caso a penalidade de multa cumulada com a suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão ou entidade Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos, conforme previsto nas cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato, e artigos 77, 78, 79 e 87 da Lei 8666/93." (Trecho retirado do Parecer Técnico).

2.18. Assim, fundamentada a rescisão contratual, passemos a aplicação de penalidades, as quais estão fundamentadas nas seguintes cláusulas contratuais e legais:

Contrato nº 178/2016:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

14.1. Se a CONTRATADA não iniciar a execução dos serviços contratados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da OES - Ordem de Execução de Serviço que lhe será encaminhada, estará caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades previstas

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

na Lei 8.666/93.

14.1.1. No descumprimento das obrigações pactuadas a CONTRATADA estará sujeita às seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Suspensão Temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV. Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante o Município de Cafelândia.

14.1.2. Se a CONTRATADA deixar de entregar a documentação exigida no Edital ou no contrato, ou deixar de assinar os seus instrumentos, inclusive aditivos, no prazo estipulado, ou ensejar o retardamento da execução do objeto ou ainda falhar na entrega dos materiais, ficará impedida de contratar com a Administração pelo período de até 02 (dois) anos.

14.1.3. ***Nos casos de inadimplemento*** *ou inexecução total do contrato,* ***por culpa exclusiva da CONTRATADA****,* ***cabe aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração e de participar em licitações, e/ou multa não compensatória de 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, independentemente de rescisão unilateral, das demais sanções previstas em lei e da eventual apuração de perdas e danos.***

14.1.4. Nos casos de inexecução parcial da obra, reforma ou serviço, incidirá multa de 2% (dois por cento) do valor da etapa não executada, sem prejuízo da responsabilidade civil e perda das garantias contratuais.

14.1.5. Nos casos de mora ou atraso na execução, incidirá multa

21

de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor da etapa ou fase em atraso.

14.1.6. A sanção estabelecida no inciso II, do subitem 14.1.1., poderá ser aplicada concomitantemente com as penalidades previstas nos incisos "I", "III" e "IV", facultada a defesa prévia ao interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

14.1.7. As multas deverão ser recolhidas dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da correspondente notificação ou descontadas do pagamento ou da garantia do contrato ou ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

14.1.8. A aplicação de multa não impede que o Contratante rescinda unilateralmente o Contrato e aplique as outras sanções previstas em lei.

2.19. Assim dispõe os artigos 79 e 87 da Lei 8666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver

22

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

(...)

*Art. 87. **Pela inexecução total ou parcial do contrato** a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela

23

sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

III – Dispositivo

3.1. Por todo o exposto, a contratada deixou de cumprir por diversas ocasiões o cronograma físico avençado, postergando o reinício das etapas após as notificações do gestor do contrato, bem como abandono da obra sem justificativas plausíveis, gerando a infringência das Cláusulas Décima Terceira, itens 13.3.2, 13.3.4 e 13.3.7 do Contrato nº 178/2016 e artigos 78, incisos II, III e V da Lei nº 8.666/93, **DECIDO,** com base nas Cláusulas Décima Terceira, itens 13.1 e 13.3, Décima Quarta, itens 14.1.1, incisos II e III, 14.1.3 e 14.1.6 do Contrato, bem como os Artigos 79, inciso I, 87, incisos II, III e §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela **RESCISÃO UNILATERAL** do contrato nº 178/2016, aplicando as seguintes penalidades:

a) Multa de 10% sobre do valor inicial do contrato, perfazendo o valor de R$ 47.704,56;

b) Suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com à Administração Pública Municipal por 02 (dois) anos.

3.2. Desta feita, intime-se a empresa LUBE METAL LTDA, da

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos artigo 109, inciso I, alínea "e" da Lei 8.666/93.

3.3. Execute a garantia contratual.

Cafelândia-SP, 08 de março de 2022.

TAÍS FERNANDA MAIMONE CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

25

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA - SP
CAFELÂNDIA-SP

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022
Processo Administrativo Nº 07/2022
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: BRUNO CANDIDO LOPES
Data de Publicação: 01/02/2022 16:14:25

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 09/03/2022 16:46:01
Lote 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: UND Marca: supergasbras Modelo: p 13
Descrição: GÁS GLP - 13KG
Quantidade: 275 **Valor Unit.:** 113,00 **Valor Total:** 31.075,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	LIMA GAS DISTRIBUIDORA EIRELLI	052	01.231.358/0001-98	120,00	113,00	Sim
2	CARLAO GAS E AGUA LTDA	076	43.436.082/0001-24	142,62	130,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
W.R GOMES EMBALAGENS EPP	051	23.183.153/0001-17	120,00	114,00	Sim
JOSÉ VICTOR GAZOTO FALCI GAS LTDA	031	13.237.641/0001-06	120,00	120,00	Não

LOTE 2 - HOMOLOGADO - 09/03/2022 16:46:01
Lote 2

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 2 Unidade: UND Marca: supergasbras Modelo: p 45
Descrição: GÁS GLP - 45KG
Quantidade: 275 **Valor Unit.:** 377,00 **Valor Total:** 103.675,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	LIMA GAS DISTRIBUIDORA EIRELLI	055	01.231.358/0001-98	400,00	377,00	Sim
2	CARLAO GAS E AGUA LTDA	017	43.436.082/0001-24	494,10	440,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
W.R GOMES EMBALAGENS EPP	080	23.183.153/0001-17	400,00	375,00	Sim
JOSÉ VICTOR GAZOTO FALCI GAS LTDA	089	13.237.641/0001-06	400,00	400,00	Não

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA - SP
CAFELÂNDIA-SP

_____
AUTORIDADE: TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA